



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002273-95.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado/apelante CARLOS ALBERTO GURRARO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e PROVIMENTO ao recurso da parte ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1002273-95.2024.8.26.0291
Banco Votorantim S.a.
Carlos Alberto Gurraro
Foro de Jaboticabal/3ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFAS CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada com fundamento na alegação de cobrança de juros remuneratórios abusivos, bem como de tarifas administrativas e seguro prestamista indevidamente incluídos em contrato de financiamento de veículo. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda para excluir o valor do seguro prestamista e limitar os juros moratórios, condenando a requerida à restituição simples dos valores respectivos. Ambas as partes interpueram apelações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; (ii) definir a validade da cobrança de tarifas contratuais; (iii) examinar a licitude da cobrança do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros remuneratórios pactuada, correspondente a 2,43% a.m., representa apenas 1,25 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação (1,94% a.m.), não configurando abusividade nos termos da jurisprudência do STJ (Temas Repetitivos nº 27 e 234).

4. A cobrança da tarifa de cadastro é válida, nos termos da Súmula 566 do STJ e do Tema Repetitivo nº 620, uma vez que o contrato foi firmado após a vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007 e não foi comprovada a preexistência de relação contratual.

5. A tarifa de avaliação do bem é legítima, tendo a instituição financeira comprovado a efetiva realização do serviço e a adequação do valor cobrado, em conformidade com o Tema Repetitivo nº 958 do STJ.

6. A tarifa de registro é considerada abusiva por ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, sendo devida a restituição em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC e reconhecido no Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

7. A contratação do seguro prestamista é válida, tendo sido expressamente indicada como opcional no contrato principal e formalizada por meio de instrumento apartado e assinado, afastando-se a configuração de venda casada, em consonância com o entendimento firmado no REsp 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do requerido provido para afastar sua condenação à restituição do valor referente ao seguro prestamista, ante a legalidade da cobrança. Recurso do autor parcialmente provido para reconhecer apenas a abusividade da cobrança da tarifa de registro, condenando a requerida à restituição em dobro do valor cobrado.

Tese de julgamento: A) A taxa de juros remuneratórios superior à média de mercado só é considerada abusiva se ultrapassar, de forma significativa, a média apurada pelo Banco Central e se demonstrada desvantagem exagerada ao consumidor. B) A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início do relacionamento com a instituição financeira, conforme previsão normativa. C) A cobrança da tarifa de registro contratual é abusiva se ausente comprovação de sua efetiva prestação, devendo ser restituída em dobro. D) A contratação de seguro prestamista é válida quando opcional, com manifestação expressa de vontade e formalização contratual apartada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III, 42, parágrafo único, e 51, §1º; CC, arts. 389, 404 e 406; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27, 234, 246, 247, 620, 958 e 972; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 21.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 09.09.2024; STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 27.02.2019; TJSP, Apelação Cível 1005045-57.2024.8.26.0541, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 04.04.2025.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida que apresenta taxa de juros abusiva, além de cobrança abusiva de tarifas administrativas e seguro prestamista. Pleiteou pela aplicação de juros conforme a média do mercado, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

A sentença de fls. 235/246 julgou parcialmente procedente a ação, para: "Excluir do contrato o valor cobrado em razão do prêmio de seguro prestamista – R\$437,82, e para limitar os juros moratórios a 1% ao mês. CONDENO a parte requerida à RESTITUIÇÃO do valor à autora (inclusive dos juros remuneratórios que incidiram sobre a tarifa), de forma simples, admitida a compensação do saldo devedor."

Apelou a parte requerida às fls. 257/269 (com duplicidade às fls. 275/287), alegando, em síntese, que a contratação do seguro era opcional e facultativa, tendo sido firmada em contrato apartado. Requer a reforma da sentença.

O autor também interpôs Apelação, pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam julgados inteiramente procedentes, reconhecendo a abusividade da taxa de juros e das tarifas pactuadas, condenando à restituição em dobro dos valores pagos em excesso (fls. 290/299).

Contrarrazões às fls. 303/307 e 308/321.

Ante o recolhimento incorreto do valor de preparo pela parte requerida (fl. 323), foi determinada a complementação do valor em despacho de fl. 326, cumprida em petição de fls. 329/331.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo requerido. A configuração da advocacia predatória deriva do ajuizamento em massa de ações com o uso indevido de dados dos consumidores, muitas vezes sem o próprio consentimento deles. Não existem elementos nos autos que indiquem abuso de direito ou fraude na atuação profissional do patrono do autor. Ademais, a petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração com assinatura manuscrita (fls. 38), cópia da cédula de identidade (fl. 40), além de demais documentos indispensáveis para a propositura da ação.

Afasto também a preliminar de impugnação à justiça gratuita, uma vez que a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o estado jurídico de pobreza da parte autora. Trata-se de impugnação genérica que não merece ser acolhida.

Passo à análise conjunta do mérito de ambos os recursos.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente

demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento de veículo objeto dos autos foi firmado em setembro de 2023, prevendo juros remuneratórios de 2,43% a.m (fls. 73/82), apenas 1,25 vezes superior à taxa média prevista na época da contratação, de 1,94% a.m, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central.

Assim, não há qualquer abusividade nas taxas de juros remuneratórios do contrato discutido nos autos.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos Temas Repetitivos nº 246 e 247, a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, pondo fim à discussão que existia sobre a matéria. No presente caso, há previsão expressa no contrato a respeito da capitalização dos juros, de acordo com o documento apresentado pela própria parte autora em sua petição inicial, de modo que ela não é abusiva.

Quanto à cobrança da tarifa de cadastro, essa está sedimentada em entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade do tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em setembro de 2023 e o requerente não demonstrou a preexistência de relacionamento entre as partes ou que suportou anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual permite-se a cobrança de tal tarifa.

Quanto às tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, o STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado

em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Sendo assim, para que tais tarifas possam ser legitimamente cobradas, há necessidade de comprovação dos serviços prestados, ou seja, só serão válidas caso a instituição comprove documentalmente que realizou os serviços correspondentes à cada taxa.

Quanto à tarifa de avaliação, tendo o requerido comprovado que realizou o serviço (fls. 183, 198/199 e 204) e não sendo excessivo o valor cobrado, deve ser considerada válida sua cobrança.

No entanto, não foi apresentado pelo réu qualquer documento a fim de demonstrar a efetiva realização de registro do contrato objeto dos autos.

Sendo assim, verifica-se abusividade na cobrança da tarifa de registro, devendo tal valor ser ressarcido ao autor em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da jurisprudência do C. STJ.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data do desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Por fim, também com razão a instituição financeira ré. De fato, não se observa abusividade na contratação do seguro prestamista.

Tal análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do RESP n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo teor da ementa se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

É possível observar que o requerente não foi em nenhum momento obrigado a contratar o referido seguro.

O contrato de financiamento firmado previa expressamente que o seguro era opcional (fl. 181): "Sei que a contratação de qualquer seguro, inclusive o seguro proteção financeira, é opcional, e só será contratado por minha livre e espontânea vontade de obter a proteção oferecida."

Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual o consumidor concordou e assinou (fls. 187 e 199).

Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de parcial procedência determinando a devolução do valor pago a título de seguro de forma simples – Recurso das partes. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – Violação ao princípio da dialeticidade – Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida. SEGURO PRESTAMISTA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da autora. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão da sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1005045-57.2024.8.26.0541; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Em face da legalidade ora reconhecida, deve ser afastada a condenação da parte ré quanto à restituição dos valores devidos a título de seguro.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, reformando parcialmente a sentença para:

- 1) Afastar a condenação da requerida à restituição simples do valor cobrado em razão de seguro prestamista, ante a legalidade de sua cobrança;
- 2) Reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de registro, condenando o réu à restituição em dobro dessa cobrança, com correção monetária pelo índice IPCA e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;
- 3) Caso o contrato de financiamento ainda não tenha sido integralmente quitado pela autora, fica autorizada a compensação da condenação acima com o saldo devedor remanescente.

Pela sucumbência majoritária, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora